

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores José Francisco Martinez, Anselmo Rolim Neto, Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação: Excetuam-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. § 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (Trinta) horas semanais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar o art. 9º da Lei nº 8348, de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências, **frisa-se que tal artigo passou a constar na mencionada Lei, face a apresentação de Emenda Parlamentar, ao PL 352/2007, sem oposição do Poder Executivo**, frisa-se que:

A normatização constante no § 2º, art. 9º, Lei nº 8.348, de 2007, afronta o princípio da isonomia (impessoalidade) consagrado no art. 37, Constituição da República, na medida que estabelece no caput do art. 9º que: **“Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais**, a partir de janeiro de 2009, **as jornadas de trabalho dos cargos efetivos**, a partir de 2009 ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, **que tenham por requisito para provimento do cargo, exigência de nível superior**, nas respectivas áreas de atuação”, **não se vislumbra justificativa alguma para excetuar do dispositivo normativo constante no art. 9º, os cargos que exigem nível superior do Quadro do Magistério**, no caso em questão seria os cargos pertencentes ao Suporte Pedagógico, que são os de Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica, destaca-se infra os termos da Lei que dispõe sobre tais cargos:

*LEI Nº 4.599, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.*

*(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)*

### *Capítulo I*

#### *Disposições Preliminares*

*Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.*

*Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:*

*a) Nível I – **Habilitação específica de nível Superior** correspondente à Licenciatura Plena; (g.n.)*

*b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

*c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;*

*d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)*

*Art. 27 – Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.*

Destaca-se que os termos do presente Projeto de Lei, não adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para deflagrar o processo legislativo, por se tratar do regime jurídico dos servidores, pois, visa apenas excluir da Lei inconstitucionalidade flagrante, que conflita com o princípio da impessoalidade, estabelecido na Constituição da República, art. 37, como linha mestra de atuação da Administração Pública, inexistindo discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo, na atuação do caso em questão, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo porém adequações quanto a boa Técnica Legislativa, nos termos seguintes:

No artigo 1º, onde se lê: “O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação”, passe a constar: O art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, incluindo-se assim a inclusão do § 4º ao art. 9º da Lei 8348, de 2007, devendo-se, ainda:

Alterar o art. 27, da Lei nº 4599, de 1994, passando a constar 30 horas semanais, buscando ordenar o Direito Positivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica